

ANO 1997

PROCESSO N.º



# Câmara Municipal de Bebedouro

## SECRETARIA

ESPECIE Projeto de Lei nº 137/97

OBJETO Institui o Programa de Prevenção e Controle do tabagismo

a ser coordenado pelo Conselho Municipal de Saúde e o Departamento

Municipal de Saúde.

Apresentado em Sessão do dia 13/10/97

Autoria do Vereador Artur Ernesto Henrique

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final 11/01/98

Aprovado em 20/10/97 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º 2660/97

Lei n.º





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/4615/97-jrs

**Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de outubro de 1.997.**

**Senhor Prefeito,**

Comunico Vossa Excelência, que em Sessão Ordinária realizada dia 20 do corrente mês foi aprovado o Projeto de Lei nº 137/97, de autoria do Vereador Artur Ernesto Henrique, que Institui o Programa de Prevenção e Controle do Tabagismo a ser coordenado pelo Conselho Municipal de Saúde e o Departamento Municipal de Saúde.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 2660/97, para devida promulgação.

Sendo só para o momento, renovo meus protestos de elevada consideração.

**Angelo Desenso Filho**  
PRESIDENTE

À Sua Excelência Senhor  
Edne José Piffer  
PREFEITO MUNICIPAL  
**NESTA**

RECEBI  
22 / 10 / 97  
Augusto



## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2660/97

**(Institui o Programa de Prevenção e Controle do Tabagismo a ser coordenado pelo Conselho Municipal de Saúde e o Departamento Municipal de Saúde)**

De autoria do Vereador Artur Ernesto Henrique.

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:**

**ARTIGO 1º** - Fica instituído no âmbito do Município de Bebedouro, o PROGRAMA DE PREVENÇÃO E CONTROLE DO TABAGISMO, a ser coordenado pelo Conselho Municipal de Saúde e o Departamento Municipal de Saúde.

**ARTIGO 2º** - O Conselho Municipal de Saúde e o Departamento Municipal de Saúde, dentro de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente Lei, promoverão o estabelecido nesta Lei, com a inclusão da mesma, nas atividades do conselho e do departamento, com poder de promoção e fiscalização dos objetivos desta Lei.

**ARTIGO 3º** - As ações antitabagistas deverão ser integradas nos programas de saúde pública do Município.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As ações educacionais antitabágicas deverão ser efetivadas em todos os setores da comunidade.

RECEBI  
22.10.97  
Augusto



**ARTIGO 4º** - O Município introduzirá no seu calendário oficial duas efemérides sobre tabagismo:

- Um no Dia 31 de Maio - Dia Mundial sem Tabaco;
- Outra no dia 29 de Agosto - Dia Nacional de Combate ao Fumo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Na semana em que anteceder as datas aludidas no “caput” deste artigo, o Município promoverá ampla campanha visando alertar a população para os malefícios advindos com o uso do fumo.

**ARTIGO 5º** - Para preservar a qualidade do ar que se respira nos ambientes, a saúde nos não fumantes e dos próprios fumantes, fica proibido fumar cigarro, cigarrilhas, charutos, cachimbos e demais produtos de fumo em ambientes fechados de uso público de qualquer espécie.

**PARÁGRAFO 1º** - Só será permitido fumar em ambientes abertos que não contrariem a presente Lei.

**PARÁGRAFO 2º** - A proibição aludida no “caput” deste artigo abrange também os locais abertos em que hajam concentração pública, estabelecimentos escolares, repartições públicas bem como em locais que por natureza, são vulneráveis a incêndio, tais como postos de distribuição de combustíveis e depósitos de materiais de fácil combustão.

**ARTIGO 6º** - É obrigatória a afixação de cartazes indicativos da proibição de fumar sempre em locais visíveis e de fácil acesso.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os cartazes deverão ter tamanho mínimo de 50cmX30cm, e indicar o número da presente Lei e os dizeres poderão ser os seguintes, observados as circunstâncias onde os mesmos serão afixados:

- I - “É proibido fumar”
- II - “É proibido fumar neste local”





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



III - “Não fume”

IV - “Não fume - Material inflamável”

**ARTIGO 7º** - O Município não firmará contratos e/ou convênios de propaganda, nem a permitirá em área pública, dos produtos do tabaco, inclusive com empresas fabricantes ou distribuidoras de tabaco e seus produtos, sendo que o mesmo se aplica às empresas permissionárias e/ou concessionárias de serviços públicos municipais.

**ARTIGO 8º** - Fica proibida a venda de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos e demais produtos de fumo a menores de 18 (dezoito) anos.

**ARTIGO 9º** - Para os efeitos desta Lei consideram-se infratores os fumantes e os responsáveis pelos ambientes onde ocorrer a infração.

**PARÁGRAFO 1º** - Os fumantes ficam sujeitos a multa de 10 (dez) UFIRs - Unidade Fiscal de Referência, vigentes na data da autuação.

**PARÁGRAFO 2º** - Os responsáveis pelos ambientes onde ocorrer a infração desta Lei ficam sujeitos à multa de 30 (trinta) UFIRs - Unidade Fiscal de Referência.

**PARÁGRAFO 3º** - A multa será cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência.

**ARTIGO 10** - A fiscalização do cumprimento desta Lei compete aos órgãos incumbidos da fiscalização no Município.

**ARTIGO 11** - Decreto do Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



**ARTIGO 12** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**ARTIGO 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada toda legislação municipal anterior sobre tabagismo.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de outubro de 1997.

**Angelo Desenso Filho**  
**PRESIDENTE**

**Edson Antonio Pereira**  
**1º SECRETÁRIO**

**Artur Ernesto Henrique**  
**2º SECRETÁRIO**







# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



**ARTIGO 3º** - As ações antitabagistas deverão ser integradas nos programas de saúde pública do Município.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As ações educacionais antitabágicas deverão ser efetivadas em todos os setores da comunidade.

**ARTIGO 4º** - O Município introduzirá no seu calendário oficial duas efemérides sobre tabagismo:

- Um no Dia 31 de Maio - Dia Mundial sem Tabaco;
- Outra no dia 29 de Agosto - Dia Nacional de Combate ao Fumo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Na semana em que anteceder as datas aludidas no “caput” deste artigo, o Município promoverá ampla campanha visando alertar a população para os malefícios advindos com o uso do fumo.

**ARTIGO 5º** - Para preservar a qualidade do ar que se respira nos ambientes, a saúde nos não fumantes e dos próprios fumantes, fica proibido fumar cigarro, cigarrilhas, charutos, cachimbos e demais produtos de fumo em ambientes fechados de uso público de qualquer espécie.

**PARÁGRAFO 1º** - Só será permitido fumar em ambientes abertos que não contrariem a presente Lei.

**PARÁGRAFO 2º** - A proibição aludida no “caput” deste artigo abrange também os locais abertos em que hajam concentração pública, estabelecimentos escolares, repartições públicas bem como em locais que por natureza, são vulneráveis a incêndio, tais como postos de distribuição de combustíveis e depósitos de materiais de fácil combustão.

**ARTIGO 6º** - É obrigatória a afixação de cartazes indicativos da proibição de fumar sempre em locais visíveis e de fácil acesso.





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os cartazes deverão ter tamanho mínimo de 50cmX30cm, e indicar o número da presente Lei e os dizeres poderão ser os seguintes, observados as circunstâncias onde os mesmos serão afixados:

- I - “É proibido fumar”
- II - “É proibido fumar neste local”
- III - “Não fume”
- IV - “Não fume - Material inflamável”

**ARTIGO 7º** - O Município não firmará contratos e/ou convênios de propaganda, nem a permitirá em área pública, dos produtos do tabaco, inclusive com empresas fabricantes ou distribuidoras de tabaco e seus produtos, sendo que o mesmo se aplica às empresas permissionárias e/ou concessionárias de serviços públicos municipais.

**ARTIGO 8º** - Fica proibida a venda de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos e demais produtos de fumo a menores de 18 (dezoito) anos.

**ARTIGO 9º** - Para os efeitos desta Lei consideram-se infratores os fumantes e os responsáveis pelos ambientes onde ocorrer a infração.

**PARÁGRAFO 1º** - Os fumantes ficam sujeitos a multa de 10 (dez) UFIRs - Unidade Fiscal de Referência, vigentes na data da autuação.

**PARÁGRAFO 2º** - Os responsáveis pelos ambientes onde ocorrer a infração desta Lei ficam sujeitos à multa de 30 (trinta) UFIRs - Unidade Fiscal de Referência.

**PARÁGRAFO 3º** - A multa será cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



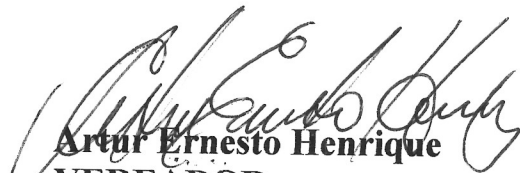
**ARTIGO 10** - A fiscalização do cumprimento desta Lei compete aos órgãos incumbidos da fiscalização no Município.

**ARTIGO 11** - Decreto do Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

**ARTIGO 12** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**ARTIGO 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada toda legislação municipal anterior sobre tabagismo.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de outubro de 1997.

  
**Artur Ernesto Henrique**  
**VEREADOR**





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



## JUSTIFICATIVA

A Organização Mundial de Saúde informa que o tabagismo deve ser considerado como uma verdadeira epidemia, e com tal deve ser enfrentado. Existem no Brasil cerca de 33 milhões de fumantes, estimando-se que os não fumantes convivendo com os fumantes (os chamados fumantes passivos) devem estar em torno deste número.

A mortalidade atribuída ao tabaco no mundo é de 3 milhões de pessoas anualmente, dos quais 100 a 120 mil só no Brasil, sem contar com inúmeros casos de pessoas com problemas respiratórios, tanto em fumantes como de pessoas que vivem próximas aos viciados nessa desgraça que é o fumo.

No Estado de São Paulo, calcula-se existir 8 milhões de tabagistas inveterados, com 15 milhões de fumantes passivos, e haver em torno de 30 mil óbitos por ano atribuídos ao tabagismo.

O tabagismo tem levado os governos, através do Sistema Único de Saúde - SUS - , a gastar milhões de reais em pacientes tabagistas e fumantes passivos.

Justifica-se portanto, que os municípios tenham legislação antitabágica específica e global, devendo as ações serem coordenadas por um órgão, como o Conselho Municipal de Saúde e pelo Departamento Municipal de Saúde.

Entre as medidas constantes neste projeto de lei municipal, julgo ser extremamente importante as ações educativas permanentes em todos os seguimentos da população, visando sobretudo os adolescentes e os nossos jovens.

A imensa maioria dos fumantes inicia-se no tabagismo na adolescência, raramente depois, portanto, em todos os países a prevalência de fumantes adultos, com pequenas variações, é igual a dos fumantes aos 20 anos de idade. Assim sendo, justifica-se que as medidas educacionais devem dispensar mais



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



ênfase aos adolescentes e jovens, e, é importante que eles não tenham acesso aos produtos do tabaco, cuja venda deve ser proibida a eles, como forma de barrar o vício, a doença e morte.

As ações antitabágicas devem ser integradas no programa de saúde, particularmente em nível primário nas Unidades Básicas de Saúde - UBS -, as quais possuem grande poder de penetração na comunidade. Isso tem um grande efeito preventivo e educativo essencial, porque devendo o tabagismo ser combatido como epidemia, seu controle mormente nos países em desenvolvimento deve ser de preferência preventivo. Nessa ordem de idéias não seria justificável o dispêndio de verbas, que são escassas e, de esforço para os serviços municipais de saúde no tratamento de enfermidades advindas do uso do tabaco.

A prática vem mostrando sobejamente que os poucos métodos, com alguma eficiência, de tratamento para cessação de fumar são raros e elitistas, de longa duração, exigindo uma infra-estrutura material e de técnicos dispendiosa, com resultados precários pelo reduzido número de pessoas que atinge, sendo que a imensa maioria volta a fumar, com, rendimento final sem expressão em termos de saúde pública.

Portanto não se inclui no projeto de lei municipal a instituição de serviços de atendimento a fumantes, pelo seu alto custo benefício, sem atingir o objetivo do controle da epidemia tabágica.

A experiência mundial também mostra que a integração das medidas antitabágicas nas ações de saúde em nível primário, associadas a programas educativos comunitários, tem o maior rendimento para diminuição do consumo do tabaco, e para conscientizar a população a não se iniciar no tabagismo, o que em última análise redundaria no controle efetivo da epidemia tabágica.

Os fumantes passivos, por sofrerem também prejuízos à sua saúde, devem ser protegidos com a proibição de fumar em locais de uso público, como de reunião, trabalho, lazer, restaurantes, lojas, escolas, entidades públicas e privadas de atendimento a público, nas unidades de saúde e transportes público etc...isso porque as substâncias tóxicas do fumo, difundindo-se na atmosfera ambiente, são igualmente inaladas pelos não fumantes. A poluição tabágica



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



ambiental, pela sua nocividade e extensão, constitui portanto sério problema de saúde pública.

Por tempos, a proibição de fumar em recintos de uso público levantou a questão dos direitos dos fumantes, mas atualmente a comprovação definitiva dos perigos da poluição tabágica ambiental para saúde pública essa questão cientificamente deixou de existir.

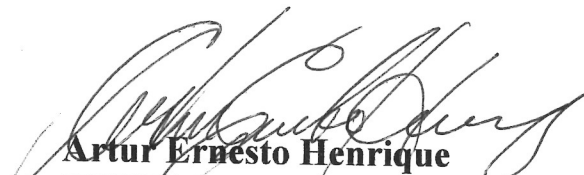
Os fumantes se quiserem continuar a fumar e se matando, podem fazê-lo, mas sem poluir os recintos de uso público, e sem prejudicar e incomodar os que não fazem uso do tabaco, pois os não fumantes por sua vez têm o direito de respirar ar não poluído por quaisquer agentes, entre esses o do tabaco.

Portanto, a proibição de fumar em recinto de uso público, é função legítima dos poderes públicos e de zelar pela saúde dos cidadãos.

Ante ao exposto, conto com a aquiescência do Douto Plenário na aprovação do presente projeto de lei.

Em meu nome, e em nome dos milhões que não fumam, obrigado.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de outubro de 1997.

  
**Artur Ernesto Henrique**  
VEREADOR





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer Nº *163*/197 da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 137/97, de autoria do Vereador Artur Ernesto Henrique.

**EMENTA:** Institui o Programa de Prevenção e Controle do Tabagismo a ser coordenado pelo Conselho Municipal de Saúde e o Departamento Municipal de Saúde.

**Relatório:** O Relator da Comissão de Justiça e Redação, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

*Legalidade*  
.....  
Sala das Sessões, *20* de *outubro* de 1.997.

*Edson*  
**EDSON ANTONIO PEREIRA**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

*Jose Alcebiades*  
**JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO**  
Presidente

*Osvaldo Angeloni*  
**OSVALDO ANGELONI**  
Membro

Sala das Sessões, *20* de *outubro* de 1.997.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer Nº...../97 Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 137/97, de autoria do Vereador Artur Ernesto Henrique.

**EMENTA:** Institui o Programa de Prevenção e Controle do Tabagismo a ser coordenado pelo Conselho Municipal de Saúde e o Departamento Municipal de Saúde.

**Relatório:** O Relator da Comissão de Assuntos Gerais, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de Legalidade.....

Sala das Sessões, 20 de Outubro de 1997.

  
**SIDNEI APARECIDO MUSSUPAPO**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

  
**CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO**  
Presidente

  
**JOSÉ ANTONIO MORETTO**  
Membro

Sala das Reuniões, 20 de Outubro de 1997.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer Nº ...../97 da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei nº 137/97, de autoria do Vereador Artur Ernesto Henrique.**

**EMENTA:** Institui o Programa de Prevenção e Controle do Tabagismo a ser coordenado pelo Conselho Municipal de Saúde e o Departamento Municipal de Saúde.


**Relatório:** O Membro da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de necessidade.

Sala das Reuniões, ..... de Outubro ..... de 1.997.

  
**ARTUR ERNESTO HENRIQUE**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

  
**PARABUÇU MACHADO**  
Presidente

  
**PAULO VISONÁ**  
Membro

Sala das Reuniões, ..... de ..... de 1.997.





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 5434/97  
DATA: 20/10/1997 HORA: 15:37:30  
ORIG: BENEDITO BUCK  
ASS: PARECER AO PROJETO DE LEI Nº137/97  
RESP: SAMANTA SOUZA

## **Parecer.**

### **Projeto de Lei n. 137/97**

Trata-se de Projeto de Lei que institui o Programa de Prevenção e Controle do Tabagismo a nível municipal e dá outras providências.

O projeto, além do teor educativo consubstanciado pelo artigo 3º e seu § único e artigo 4º, contém também, dispositivo proibitivo da prática do tabagismo no âmbito municipal (art. 5º) bem como restringe a propaganda do mesmo (art. 7º).

Comina, ainda, penalidades a infratores que fumarem ou permitirem tal conduta nos locais designados pelo projeto em questão (art. 9º).

Ressalto, apenas que a proibição de venda de produtos do tabaco a menores, vem imposta pela Lei Federal 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) em seu artigo 243. Como a legislação municipal, tem função supletiva, o artigo 8º do Projeto, representa apenas uma repetição do contido na norma federal.

A imposição de multas, principalmente quando os infratores estejam em repartições públicas é decorrência natural do poder público municipal (artigo 30 inciso I da Constituição Federal).

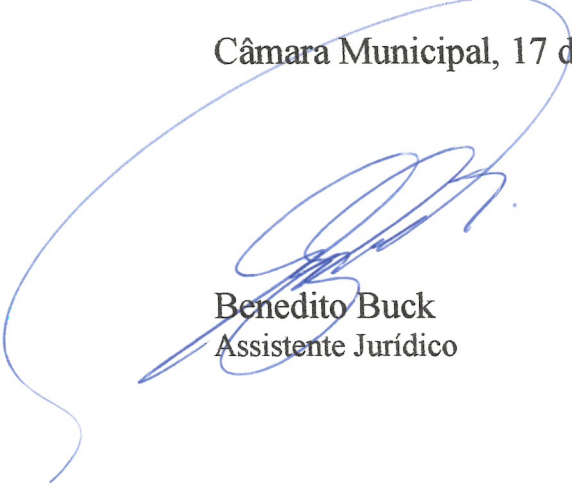


# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

Vejo ainda, que o projeto está em sintonia com os artigos 196 e seguintes das Constituição Federal e artigos 219 e seguintes da Constituição Estadual, concluindo-se pela sua legalidade e constitucionalidade.

Câmara Municipal, 17 de outubro de 1997



Benedito Buck  
Assistente Jurídico